

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.349 , DE 2021

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – em ampliação de infraestrutura de telecomunicações 5G, e dá outras providências.

Autor: *Deputado OTTO ALENCAR FILHO*

Relator: *Deputado ALENCAR SANTANA*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.349, de 2021, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho, altera a Lei nº 9.998 de 2000, que regula o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para permitir que empresas de telecomunicações utilizem parte da contribuição que já pagariam ao fundo para investir diretamente na expansão de infraestrutura de 5G. Na prática, em vez de recolher integralmente a contribuição, as operadoras poderão aplicar esses recursos em projetos próprios



voltados a regiões rurais ou áreas urbanas de baixo IDH, especialmente onde não há viabilidade econômica para oferta do serviço, desde que esses projetos sejam previamente aprovados pelo Comitê Gestor do Fust.

Além disso, o projeto cria um procedimento com prazos para análise e aprovação dessas propostas, prevê possibilidade de recurso e até autorização automática caso o governo não se manifeste no tempo estabelecido, e exige transparência na divulgação dos valores autorizados.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Comunicação, que apresentou **Substitutivo**, de autoria do Relator Deputado Luciano Alves, que avançou além da proposta original focada apenas em 5G. Em vez de criar um artigo específico para essa tecnologia, o texto passa a permitir que as operadoras utilizem recursos próprios em uma gama mais ampla de projetos de infraestrutura de telecomunicações — incluindo instalação, ampliação e modernização — com tecnologias definidas conforme a necessidade de cada localidade. Em troca, essas empresas podem obter redução da contribuição ao Fust até o limite do valor devido, criando um incentivo mais abrangente. Hoje, a Lei nº 9.998 de 2000 permite que prestadoras de telecomunicações reduzam em até 50% a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações quando realizam, com recursos próprios, projetos aprovados pelo Conselho Gestor.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e em relação ao mérito.



É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.



Nesse sentido, tanto o projeto original como o substitutivo da Comissão de Comunicação promovem renúncia de receita ao reduzir ou permitir a compensação da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, sem a devida estimativa do impacto fiscal e sem a indicação de medidas de compensação, em desacordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, ao ampliar significativamente o limite do benefício, há potencial esvaziamento dos recursos do fundo, comprometendo sua capacidade de financiamento de políticas públicas.

Diante disso, apresentamos a subemenda substitutiva em anexo, que mantém o percentual atualmente permitido de dedução do valor da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, de 50%, em contrapartida à implementação de projetos aprovados pelo Comitê Gestor, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa a redação vigente para explicitar o direcionamento prioritário dos investimentos a regiões com baixo IDH ou sem viabilidade econômica, estabelecer critérios mais claros para a apresentação e análise dos projetos com base em estimativas de custos, e assegurar maior segurança jurídica ao prever o recolhimento do saldo da contribuição em caso de indeferimento, nos termos do regulamento.

Nesses termos, a subemenda substitutiva que apresentamos não viola as normas que regem as finanças públicas, pois preserva o limite já estabelecido de renúncia na contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e condiciona a execução dos projetos à aprovação e aos critérios definidos pelo seu Conselho Gestor, assegurando que a expansão



da infraestrutura de telecomunicações — especialmente em regiões mais carentes — ocorra de forma compatível com a disponibilidade orçamentária

Dessa forma, a subemenda substitutiva apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação é **compatível e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro**, pois não afronta as normas constitucionais e legais vigentes.

Quanto ao mérito, destaca-se a importância de tornar mais claros e eficientes os critérios de aplicação dos recursos, priorizando investimentos em regiões com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou onde não há viabilidade econômica para a oferta de serviços de telecomunicações. Dessa forma, os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações passam a ser direcionados de maneira mais estratégica, atendendo áreas que realmente necessitam de apoio público e que, de outra forma, permaneceriam sem cobertura adequada.

Além disso, a subemenda substitutiva melhora a clareza das regras e aumenta a segurança jurídica, ao definir de forma objetiva como os projetos devem ser apresentados, analisados e, se for o caso, rejeitados. Isso reduz incertezas tanto para as empresas quanto para o poder público e contribui para uma execução mais eficiente da política de universalização, garantindo que a expansão da infraestrutura ocorra de forma sustentável e compatível com as limitações orçamentárias do Estado.



Em face do exposto, voto pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.349, de 2021, e pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em março de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA

Relator



Comissão de Finanças e Tributação

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 2021

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações.

Art. 2º O art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A.
.....

§ 3º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações deverão ter como objeto a instalação, operação, ampliação e/ou modernização de infraestrutura de telecomunicações, nos termos previstos no Edital de Licitação, e deverão ser destinados preferencialmente ao atendimento de regiões de zona rural ou



urbana com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou sem viabilidade econômica para a prestação de serviços de telecomunicações.

§ 4º Os requerimentos para a execução dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações de que trata o § 2º deverão ser apresentados ao Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, acompanhados de estimativa de custos, para apreciação do seu enquadramento aos requisitos estabelecidos nesta Lei e demais normas atinentes à matéria.

§ 5º Caso o Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, indefira o pedido, as prestadoras deverão recolher o saldo da contribuição que ainda não tenha sido aplicado no projeto, nos termos do Regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em março de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA

Relator

